

PROCESSO N.º : 2022010 216  
INICIATIVA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA - GO  
ASSUNTO : Reconhecimento de estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de danos decorrentes de evento adverso causado por alto volume de chuvas, em curto espaço de tempo, que caíram no Município de Corumbáiba-GO.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **mensagem do Prefeito de Corumbáiba - GO, encaminhada por meio do Ofício nº 168, de 8 de junho de 2022**, que visa ao reconhecimento de estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em razão de danos decorrentes de evento adverso causado por alto volume de chuvas, em curto espaço de tempo, que caíram no Município de Corumbáiba - GO.

Segundo a **justificativa** da propositura, os prejuízos causados remontam a valores que o tesouro municipal, com seus próprios recursos, não consegue fazer frente, sem que haja o comprometimento das atividades administrativas rotineiras. Por isso, requer o reconhecimento da situação anormal infligida ao Município:

Encaminha, anexo, o Decreto nº 587/2022, que *declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por chuvas intensas conforme constatado nos registros nºs 23348491 e 23374034, emitidos pela Defesa Civil - Corpo de Bombeiros Militar.*

A cópia dos referidos registros também foi encaminhada anexa nos autos, que por sua vez, foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**É o relatório.**

A mensagem do Chefe do Poder Executivo de Corumbá - GO, ora apresentada para apreciação desta Casa de Leis, pretende o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF, em razão de danos decorrentes de evento adverso causado por alto volume de chuvas, em curto espaço de tempo, que caíram naquele Município.

Referido artigo legal possui a seguinte redação:

*Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública reconhecida** pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.*

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o art. 9º da LRF, acima referido:

*Art. 9º Se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

Do atento exame do **inciso II do art. 65 da LRF**, constata-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública produz, relativamente àquele dispositivo legal mencionado - que é o que aqui interessa, por ora - **dois efeitos principais**: a) dispensa de atingimento dos resultados fiscais, isto é, passa-se a admitir-se a frustração da previsão de receitas estimada na lei orçamentária anual vigente; e b) desnecessidade de limitação de empenho, quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Desse modo, revela-se plenamente possível, e até recomendável, que esta Casa de Leis reconheça o estado de calamidade pública, no Município de Corumbaíba - GO, tendo em vista que as fortes chuvas naquela localidade impõem a alocação de recursos para fazer frente aos danos causados (demonstrados por meio dos registros emitidos pela Defesa Civil - Corpo de Bombeiros Militar), razão pela qual se sugere a aprovação de decreto legislativo com o seguinte teor:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Corumbaíba-GO, encaminhada por meio do Ofício nº 168, de 8 de junho de 2022.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2022, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Corumbaíba-GO, encaminhada por meio do Ofício nº 168, de 8 de junho de 2022.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Legislativo Municipal, pela comissão ou órgão que designar, acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao estado de calamidade pública causada pelos danos

decorrentes do alto volume de chuvas, em curto espaço de tempo, que caíram no Município de Corumbaíba - GO, nos termos que estabelecer.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura e, no mérito, pela **aprovação do decreto legislativo supra**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho de 2022.

  
DEPUTADO WILDE CAMBÃO  
RELATOR